

CONSULTA/0703/2014/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

Projeto de lei, de autoria do prefeito, que aumenta a gratificação pecuniária de servidores pertencentes à Secretaria de Educação – Interesse local e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Instituição de vantagem pecuniária mediante lei específica – Pressupostos – Interesse e exigências do serviço público – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

Trata-se da análise da iniciativa e competência de projeto de lei, de iniciativa do prefeito, que “dispõe acerca de alteração no art. 45 da lei Municipal 2233/04, modificada pela Lei Complementar nº 120/2007, e dá disposições correlatas” - Readequando os valores de gratificação pecuniária pagos a alguns servidores integrantes dos quadros da Secretaria da Educação.

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, inicialmente, que o projeto de lei trazido à colação na presente consulta, que visa readequar os valores da gratificação pecuniária pagos a alguns servidores integrantes dos quadros da Secretaria da Educação, é matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa para propor leis com tema desta ordem é privativa do prefeito, nos termos do art. 61 , § 1º, inc. II, al. c, da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 49, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Acerca do assunto, merece ressalva a lição do mestre Hely Lopes Meirelles: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerce” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16^a ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748) (grifos nossos).

Em razão de todo o acima exposto, portanto, e já em resposta objetiva à indagação proposta, entende-se que o projeto de lei em questão, desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo local, está em consonância com os arts. 61, § 1º, inc. II, al. c, da Constituição Federal, e 49, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, de modo que poderá avançar no processo legislativo municipal, na medida em que não padece de vícios no que tange à iniciativa e à competência.

Alerte-se, todavia, a título de cautela, que a instituição de toda e qualquer vantagem pecuniária tem como pressuposto lógico-jurídico o interesse e as exigências do serviço público.

Nesse sentido, lecionava o saudoso professor Diogenes Gasparini: “(...) as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e

situações de interesse da Administração Pública e do servidor. (...) Fora disso, afirma Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo*, cit., p. 463) são vantagens anômalas, que não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm a natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, só com o propósito de cortejar o servidor público" (cf. *in Direito Administrativo*, 17^a ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 289).

Veja, pois, que o desencadeamento do processo legislativo da lei que irá majorar a vantagem pecuniária deverá ser antecedido de justificativas nos fatos e situações de interesse do serviço público, da adoção dos procedimentos preliminares previstos nos incisos do § 1º do art. 169 da Constituição da República e observância dos limitadores constitucionais (a exemplo do teto remuneratório do funcionalismo municipal) e infraconstitucionais (a exemplo dos limites para despesas com pessoal) vigentes.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Superintendente